

PRESAS GRÁVIDAS: UM ESTUDO DE CASO NO RIO GRANDE DO NORTE

Carmem Lúcia Souza de Moura Marques ¹

João Batista Machado Barbosa ²

RESUMO

Contrapondo-se a expectativa da mulher enquanto ser dócil e frágil, esta comprovada a crescente inserção de delitos praticados por mulheres e a premente necessidade de criação de uma estrutura carcerária adequada as especificidades do gênero feminino. Assim, essa pesquisa de caráter bibliográfico visa demonstrar a importância da aplicação do instituto da prisão domiciliar em detrimento da prisão cautelar preventiva, sob a égide do *Princípio da Intranscendência da Pena*. Sobretudo, visa debater a ocorrência a luz das decisões sobre *habeas corpus* impetrados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, norteadas pelos critérios adotados na legislação para a propositura das sanções penais, com enfoque nos seus efeitos, consequências e agravantes, com propósito de garantia dos direitos, como saúde e segurança, da mãe e do feto. Portanto, o presente trabalho debate e ao final demonstra a importância da aplicação da conversão da pena de prisão preventiva em prisão domiciliar.

Palavras-chave: Direito Penal. Processo Penal. Mulher. Prisão preventiva. Prisão domiciliar. *Habeas Corpus*. Gestação.

PREGNANT INMATES: A STUDY OF CASES ON RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

In the backwards of expectations, placing women as a docile and fragile being, imprisonment system and facilities are supposed to be adequated to support the increasing felonies rates committed by women, and connect this reality to their female gender necessities. Thus, this bibliographical review research intends to show how important is to sustain household prison instead of applying pre-trial detetion institute, under the sign of Individualization of Punishment Principle. Nevertheless, the work analyzes its procedural aspects of *habeas corpus* on Rio Grande do Norte's Major Court, which guide the legal aspects for criminal prosecution, and its main

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: carmemlsmm@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmmb@uol.com.br

results, effects, consequences and major appliances, aiming to protect civil rights, such as health and security, of them both, mother and child (phetus). So, this work finally presents the importance of pre-trial detention into household prison for pregnant inmates.

Key-words: Criminal Law. Criminal Prosecution. Woman. Pre-trial Detention. Household Prison. *Habeas Corpus*. Pregnancy.

1 INTRODUÇÃO

Tem crescido vertiginosamente e se tornado habitual, nos noticiários, os altos números da violência que assolam o país, sejam elas físicas, psicológicas, sociais, de gênero ou da corrupção. Da mesma forma, cresce a sensação de impunidade e de renegação sobre aqueles que praticam tais delitos. Consequentemente, homens e mulheres aprisionados são desprezados pela sociedade e passam a não receber nenhuma atenção social ou estatal, fora as ocorrências exploradas pela mídia, que geralmente se resumem a grandes rebeliões, chacinas ou fugas. Ademais, “a dramática rotina da vida diária de milhares de homens e mulheres privados de liberdade neste país, não atrai a menor atenção” (LEMGRUBER, 1999, p.14).

Ainda mais gravoso quando esta em tela a privação de liberdade de mulher, ser socialmente visto como dócil, que carrega toda uma fragilidade que é inerente ao gênero feminino. Quando grávida, carregando a figura oposta a da ‘boa mãe’, tudo se sobressai.

De fato, como aponta Lemgruber (1999):

A mulher sofre duplamente quando ela comete um crime e vai para a prisão. Se por um lado ela é punida como os homens porque há uma legislação penal que determina quais comportamentos são criminosos, em outra via ela sofre uma punição adicional porque da mulher não é esperado que ela seja criminosa. Há uma expectativa de que a mulher seja uma figura dócil, que vai cuidar dos filhos, será uma boa mãe, esposa e companheira, mas quando acaba na vida do crime, em geral ela vai ser literalmente abandonada na cadeia. Assim, a mulher é punida duplamente, pela lei e pela regra social de uma sociedade que tem uma expectativa diferente de papel para ela.

Também é sabido sobre a disparidade entre os ideais do cárcere e a realidade vivenciada por todos os estados do país. Para tanto, ao se tratar de uma sanção que se estende necessariamente de uma mãe para uma criança, mister se faz proporcionar uma maneira de promover o cumprimento da penalidade, com a garantia de que todos os direitos inerentes a criança serão mantidos.

Desta forma, o presente trabalho tem como finalidade debater e demonstrar a importância da aplicação da conversão da pena de prisão preventiva em prisão domiciliar prevista no artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal vigente, trazendo a tona a aplicação do instituto em decisão de *habeas corpus* proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e, para isso, tem por base uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Desse modo, a escrita desse artigo, foi possível a partir da realização de uma pesquisa em diversas fontes documentais como livros, artigos científicos publicados em revistas especializadas impressas disponíveis na biblioteca do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e da Biblioteca Central Zila Mamede da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e disponíveis em sítios jurídicos, dissertações e teses disponíveis na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações para uma efetiva revisão de literatura.

À princípio, na busca do objeto do trabalho, tem-se um breve relato histórico acerca das penitenciárias femininas a partir de uma análise constitucional, demonstrando suas evoluções teóricas e estruturais em detrimento das mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo.

Em seguida, contextualiza sobre as sanções penais. Aborda, para tanto, o caráter personalíssimo da pena, o instituto da prisão preventiva e suas possibilidades e a previsão da conversão em domiciliar, trazendo a tona, também, os requisitos necessários para aplicação deste, bem como a importância social de tal provimento.

Ademais, no terceiro capítulo, com a finalidade de filtrar as decisões de segundo grau relativas ao pedido de prisão domiciliar sobre a justificativa do período de gestação e consagrar a visualização de sua aplicabilidade no Estado, utilizou-se a ferramenta de busca do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com os seguintes termos: “318, IV”, “HC 318, IV gestante”, e “HC 318, IV,

grávida”. Importante ater-se que, aqui, a escolha por pesquisar acórdãos se dá em função do interesse de se debruçar sobre a celeridade do julgamento desses pedidos – dada seu caráter de urgência. Em nada se faz sobre a aplicação do instituto em sede de primeira instância ou tribunais superiores.

Ao final, conclui-se a extrema necessidade do provimento da conversão em casos de gestação como forma de garantir o curso saudável do período gestacional e os direitos fundamentais do feto, bem como a infeliz constatação da quantidade ínfima de *habeas corpus* sobre o demandado tema em nosso Estado.

2 DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 determina a estrutura Estatal, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição de poder e a forma de seu exercício, limitando sua atuação, bem como assegurando direitos e garantias dos indivíduos e os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais (MENDES, 2009, p.13).

Destarte, tem-se que a nossa Carta Magna resguarda os Direitos Fundamentais de cada indivíduo, por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – princípio fundamental reconhecido no Art. 1º, III, CF/88, como na forma dos Direitos e Garantias presentes no Título II, Capítulo I do mesmo ordenamento que trata, dentre outras, sobre a garantia de ninguém ser submetido a situação desumana ou degradante (art. 5º, III).

Desta forma, trazendo pra realidade carcerária, no que se refere as mulheres presidiárias em período de gestação, tem-se uma responsabilidade estatal dupla, haja vista que em sua égide está a tutela dos presídios e presidiárias, na mesma medida em que está a responsabilidade pela saúde, segurança e integridade do feto.

Para tanto, é de suma importância a manutenção adequada do local e a assistência máxima de saúde, garantindo todos os exames e atendimentos referente ao pré-natal e a assistência ao parto, puerpério estipulado pelo Sistema Único de Saúde no art. 3º, II, III, da Lei nº 9.263 de 12 de Janeiro de 1996. (BRASIL, 1996).

Em razão dessas garantias, o Estado encontra-se responsabilizado pela tutela das mulheres que por ventura vieram a praticar determinado delito que as condenaram em penas privativas de liberdade, com cumprimento em penitenciárias. Para atender essa demanda, foi necessária a criação de locais para que estas viessem a ser separadas da sociedade durante cumprimento de suas penas.

O surgimento efetivo das penitenciárias femininas, assim, se insere em um contexto de evolução histórico e social a qual a sociedade, como um todo, vivencia.

O aprisionamento feminino encontra-se em constante crescimento na sociedade atual. Esse fato pode ser decorrente da maior inserção da mulher na vida social e no mercado de trabalho. Até início do século XX, os crimes cometidos por mulheres eram aqueles relacionados à moral e à religião, ou seja, a mulher era punida por não se enquadrar nos ideais de família e de vida cristã, sendo os principais crimes relacionados à sexualidade (MARTINS, 2009). No decorrer do século XX, com a crescente conquista de seu espaço, as mulheres passaram a ser visadas como peça importante no mundo do crime, sendo que nos últimos anos o crime mais cometido por elas é o tráfico de drogas (ARAÚJO, 2011, p. 4).

A primeira penitenciária feminina construída no mundo foi a The Spinhuis, em Amsterdã, na Holanda, onde detinha o serviço voltado ao trabalho na indústria têxtil, como forma de correção. Todavia, apesar de tornar-se modelo para outros países promoverem suas próprias instituições prisionais, fora desvirtuada, uma vez que muitas mulheres eram obrigadas a se prostituírem, assim como, muitas vezes eram aprisionadas junto à presidiários (ANDRADE, 2011, p. 22).

No Brasil, ao longo de toda sua história, muito devido a cultura da fragilidade e docilidade, não se tinha locais apropriados para o cárcere feminino, o que consequentemente, ocasionava o aprisionamento efetivo junto aos homens, colocando-as assim, obviamente, em situações de graves ameaças físicas e psicológicas.

Só a partir do século XIX, quando o sistema penitenciário tomou, também, em teoria, a finalidade de ressocialização, foi que o debate a cerca da necessidade de locais que suprimissem as necessidades femininas veio à tona, havendo assim uma reforma penal pautada em uma recuperação da feminilidade das mulheres presas, em função do aprendizado de tarefas domésticas e artesanais. Para isso, as penitenciárias se resumiam a conventos.

Nada obstante, as mulheres apenas tem particularidades especiais, como reconhece o próprio governo federal, *verbis*:

As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade (BRASIL, 2014, p. 5).

No Brasil a primeira penitenciária feminina que, de fato, fora criada para mulheres, com todas as suas necessidades e adequações – ao menos em teoria – foi a Penitenciárias Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no ano de 1942 – no período de 1981 a 1960 o Distrito Federal era sediado no Estado do Rio de Janeiro – em consequência da vigência do Código Penal de 1940, que previa, àquela época, em seu artigo 29, parágrafo 2º o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, um espaço reservado em estabelecimentos prisionais masculinos.

Art. 29: A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou à falta, em secção especial de prisão comum.
§2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou à sua falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno (BRASIL, 1940).

Contudo somente no ano de 1970 foi inaugurada a primeira penitenciária Feminina de segurança máxima, dessa vez no Estado do Paraná, destinada a presas provisórias e condenadas. A unidade em sua estrutura física possui creche e local específico para o lazer das crianças (DEPEN, 2010).

Mister aqui evidenciar que a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é assegurado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), sendo portanto, um dever estatal. Esta separação pode se dar em estabelecimentos separados por gênero ou em mistos, com alas separadas para homens e mulheres.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina carcerária foi de 567,4%, enquanto a média do crescimento masculino no mesmo período foi de 220,20% (BRASIL, 2014, p. 5),

refletindo, assim, no demonstrativo da curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres, que corrobora um crescimento de debates e produções normativas sobre a realidade enfrentada.

O próprio governo federal aponta essas particularidades relativas ao aprisionamento feminino, *verbis*

Pôde ser constatado nos últimos quatro anos um crescimento real da população carcerária feminina de 37,47%. Isto representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 11,19%. No último ano, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, o crescimento foi de 11,99%. O crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos. As mulheres encarceradas representavam, em dezembro de 2007, 6,12% da população total de presos no Brasil (BRASIL, 2007, p. 6).

Para tanto, é fundamental reconhecer que mulheres em situação de cárcere carecem de necessidades muito específicas, agravado em situação gravídica. Sendo assim, vislumbrando a efetivação de tais garantias, concomitantemente a promoção da segurança social, é imprescindível a atuação orgânica entre os entes públicos e o Estado, com a promoção constante de políticas públicas eficazes para promover não só a retirada dessas mulheres do ambiente carcerário inadequado ao estado gravídico, como atuar em uma ressocialização correta e promissora.

2.1 ESTRUTURA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Com o surgimento da necessidade de penitenciárias adequadas e destinadas unicamente ao cárcere de mulheres, modificações importantes na estrutura prisional foram necessárias para o fim da efetivação do sistema, dentre elas a preocupação com a maternidade.

No que concerne as especificidades da preocupação com a maternidade haviam divergências. Alguns juristas entendiam ser esse um cuidado excessivo, outros, entretanto viam como responsabilidade estatal garantir a proteção da maternidade e da criança. “Porém, a questão não era propriamente efetivar um direito da mulher, mas resguardar a sanidade de sua condição materna. Acreditava-se no potencial salvador da maternidade, capaz de implantar na mulher

marginalizada sentimentos puros e femininos” (GARALDINE, 2012, *apud*, ANDRADE, 2012, p. 248).

Crucial evidenciar que apesar das divergências, desde 1930 diversos projetos preveem uma estrutura prisional destinada as presas gravídicas, muito embora ao longo dos anos esses direitos venham crescentemente sendo desrespeitados.

As Regras de Bangkok – regras das nações unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, por exemplo, consiste em diversas regras que tangem tal serviço, para tanto, trata sobre todos os aspectos que rodeiam uma prisão feminina, desde os princípios básicas de não discriminação, passando pelo ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde, e todos outros requisitos necessários para manutenção do aprisionamento adequado. Ao se tratar de gestantes, o tratado de Bangkok aduz sobre a aplicação de penas não privativas de liberdade sempre que possível for, sobre a ótica do melhor interesse da criança.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (BRASIL, 2016).

Entende-se, então que, quando há uma prisão, o agente do delito perde o direito à liberdade. Entretanto, todos os outros, como o direito à saúde e segurança deveriam ser assegurados pelo Estado. Porém, não é o que acontece nos presídios femininos, onde as presas são privadas de quase tudo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, apenas 34% das unidades que custodiam mulheres e 6% das unidades mistas apresentam celas ou dormitório adequados para gestantes.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014, p. 18).

Em relação a berçários ou centro de referências materno infantil, 32% das unidades femininas apresentavam, enquanto as mistas se resumiam a 3%.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014, p. 18).

Indubitavelmente, o sistema carcerário feminino, em geral, não respeita as garantias previstas nos termos da lei, tampouco promovem o ambiente adequado para promoção de uma gestação correta e para a manutenção da vida de nascituro.

Quando vislumbra-se a realidade do Estado do Rio Grande do Norte o cenário não é muito diferente. A Pastoral Carcerária, em fevereiro de 2016, após visita as penitenciárias femininas da Capital e de cidades do interior do Estado, promoveu o envio de relatório a autoridades do Executivo e do Judiciário com os detalhes do que encontraram:

Com relação às unidades visitadas, foram observadas, além da superlotação crônica, que em si já pode ser considerada prática de tortura, diversas violações aos direitos das pessoas presas no que diz respeito à precariedade da estrutura das unidades, à ausência de assistência material, à privação de assistência médica, ao desrespeito e agressões relatadas pelas presas por parte de agentes

penitenciários e diretores, aos problemas de alimentação e fornecimento de água, à insalubridade das unidades, à escassez de vagas de estudo e trabalho, aos enormes atrasos processuais especialmente na fase acusatória, entre outros (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2016, p. 2).

Logo, fica evidente que o Estado do Rio Grande do Norte, atualmente, não exerce sua função basilar de proteção àqueles infratores, tampouco efetua corretamente o serviço de cuidado, proteção e zelo sobre àquele que em nada foi responsável no ato que culminou a prisão materna.

3 DAS PENAS

A sanção penal, além da carga punitiva tem o caráter ressocializador com a finalidade de reinserir o infrator em meio social. Entretanto, em função da realidade do sistema carcerário, é sabido que essa função nunca foi, de fato, efetivada. Ao contrário da teoria, a prática das penitenciárias do país é a de uma verdadeira escola do crime, pois “[...] transforma o infrator ocasional com seus pequenos delitos e ilegalidades em delinquente habitual; a organização da sociedade do cárcere ajuda a promover a solidariedade entre os internos para o mundo do crime e da delinquência” (FOCAULT, 1997, p. 208).

3.1 PRINCÍPIO DA INTRANCENDÊNCIA DA PENA

Quando uma gestante é presa preventivamente ou após condenação, acaba estendendo o aprisionamento ao seu filho. Entretanto, o artigo 5º inciso XLV da Constituição Federal prevê no Princípio Constitucional da Intranscendência da Pena, também chamado de Princípio da Personalidade ou da Pessoaalidade, a garantia da pena não poder ser passada da pessoa do condenado a outrem, desta forma, os efeitos desta também não podem ser estendidos.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Considerando que os efeitos provenientes da pena pode gerar danos a terceiros, é importante garantir a aplicabilidade do princípio principalmente no que tange a realidade de presas gestantes e seus fetos no sentido de promover a ré, durante o curso da investigação, manter-se presa em seu domicílio.

Sendo assim, a legislação garante à presa gravídica certas condições com a finalidade de minimizar tais efeitos da sua prisão, como a previsão de espaço na penitenciária destinado exclusivamente a gestante, as parturientes e as crianças, com as creches. Também assegura as condições para promoção do aleitamento materno. Sobretudo a norma prevê a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes em seu artigo 318 do Código de Processo Penal.

3.2 PRISÃO PREVENTIVA

A aplicabilidade da prisão preventiva consiste na prisão processual, com natureza de prisão cautelar, proferida pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do próprio processo, antes do trânsito em julgado, não havendo possibilidade de recurso, e sim de impetrar um *habeas corpus*. Para tanto, faz-se necessário o enquadramento em todos os requisitos legais tal qual apresente motivo adequado para implementação (CAPEZ, 2012).

Assim, por se tratar do momento da investigação, não se faz necessário prova concreta para decretar tal instituto. Portanto, determinante será, para decreto da prisão preventiva, a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, faz-se imprescindível a existência de indícios concretos da existência do ato, bem como da alta probabilidade do agente ser autor do ilícito.

Nas palavras de Capez (2012, p. 330):

Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que

absolver ou condenar o réu. Não, porém, a decidir se decreta ou não a custódia provisória.”

Nesses moldes, a prisão preventiva é cabível, de acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, nos casos de:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalva o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Art. 313, CPP)

Tem-se que, no inciso I dessa mesma lei, o critério não tem mais relação com o tipo de pena (se de reclusão ou detenção), mas sim com a quantidade da pena cominada, sendo, portanto, excluídas as sanções cuja pena não ultrapassem 4 (quatro) anos. Por outro lado, no caso do inciso II, mesmo que a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, caberá a aplicação do instituto, bastando a condenação por outro crime doloso transitada em julgado e desde que não tenha ocorrido a prescrição da reincidência de 5 (cinco) anos entre a extinção da pena do crime anterior e o tempo da prática do novo crime. Por fim, no parágrafo único, ocorrerá independentemente do crime e cominação da pena (CAPEZ, 2012, p. 332).

Entrementes, se pertinente em seus pressupostos e nas hipóteses de cabimento, resta o enquadramento nos requisitos para a prisão preventiva. Para tanto, denomina-se o *periculum in mora*, que consiste na garantia da ordem pública, impedindo que o agente, se livre na sociedade, venha a cometer novos delitos. Nesse sentido: “a repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva”, ou seja, garantia da ordem pública em nada se relaciona

com crimes que por ventura venha a possuir grande comoção social (BRASIL, 2014).

Utiliza-se, também, a conveniência da instrução criminal, na finalidade de impedir que o curso da investigação seja obstruído ou frustrado, por destruição de provas ou ameaça a testemunhas, por exemplo. Aqui inclui-se, conseqüentemente, o cabimento do *periculum in mora*, na ideia de que, caso o réu esteja solto, não se obterá a verdade ao final do processo.

Outro requisito é o da garantia da aplicação da lei penal, onde a prisão preventiva deve ser aplicada com intenção de evitar iminente fuga do réu. Concede-se, nesse caso, a acusados que não apresentem residência fixa, trabalho lícito ou qualquer critério que o impeça de evadir com a finalidade de não ser responsabilizado por atos ilícitos praticados.

Por fim, decreta-se tal instituto em caso de descumprimento da medida cautelar imposta. Ou seja, quando o réu já apresenta uma medida cautelar diversa aplicada e venha a descumpri-la. Nesses casos, cabe ao juízo três possibilidades: substituí-la por outra medida, impor cumulativamente mais uma medida ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

3.3 PRISÃO DOMICILIAR E A POSSIBILIDADE DE CUMULAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A prisão domiciliar consiste em uma prisão preventiva que tem seu cumprimento efetivado no domicílio do agente, em período integral, em decorrência de características excepcionais do sujeito, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, a qual torna-se inconsistente a manutenção da prisão em presídio.

O mencionado artigo aduz as quatro hipóteses que valora a conversão da pena privativa em domiciliar, que são: agente maior de oitenta anos; agente extremamente debilitado por doença grave; imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos ou com deficiência; a mulher com filho de até doze anos de idade incompletos; a homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de

filhos de até doze anos incompletos; e a gestante. O parágrafo único exige prova idônea de qualquer dessas situações.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1941).

Anteriormente a modificação de redação trazida pela Lei nº 13.257, de 2016 a conversão só seria aplicada a gestantes a partir do sétimo mês de gestação ou que apresentasse gestação de alto risco, entretanto, hoje, aplica-se a gestantes em qualquer idade ou saúde gestacional.

A grande crítica na propositura da prisão domiciliar consiste na fragilidade do controle de sua eficácia, entretanto, partindo do pressuposto que medidas cautelares podem ser aplicadas cumulativamente, tem-se que se aplicada cumulada com o monitoramento eletrônico (artigo 319, inciso IX, CPP) a fiscalização torna-se mais viável haja vista que a presa vigiada transmite todos os seus movimentos eletronicamente, possibilitando o conhecimento a cerca do cumprimento da pena.

Somado a isso, tem-se o provimento da convivência familiar, uma maior capacidade de acompanhamento médico e pré-natal, além de ajudar a diminuir a superlotação dos presídios, que assolam todas as regiões.

3.4 INSTRUMENTOS NORMALMENTE UTILIZADOS: *HABEAS CORPUS*

No sentido do objeto de estudo, quando há a decretação de uma prisão cautelar preventiva de uma gestante assegurada pela previsão em Lei da conversão da prisão domiciliar pelo Código de Processo Penal, pela Lei de Execuções Penais,

bem como por Tratados de Direitos Humanos, existe a possibilidade de impetrar o pedido de *habeas corpus*, o considerado remédio judicial.

O *habeas corpus* advém do direito romano de que todo cidadão podia reclamar sobre a ilegalidade de uma prisão, por meio de uma ação privilegiada conhecida como *libero homine exhibendo*. Por outro lado, segundo parte da doutrina, sua origem no Capítulo XXIX da Magna Carta, outorgada pelo Rei João Sem Terra. O art. 48 daquele diploma rezava que: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento por seus pares, de acordo com as leis do país”.

No Brasil, por sua vez, surgiu com promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, art. 340 que dispunha: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor” (CAPEZ, 2012, p. 825).

Ou seja, desde os primórdios do seu surgimento, o *habeas corpus* possuiu a finalidade de evitar ou fazer cessar qualquer violência ou constrangimento passível de ilegalidade ou abuso de poder.

Atualmente, com a previsão no artigo 648 do Código de Processo Penal, pode ser impetrado por qualquer pessoa, independente de habilitação legal ou representação, inclusive pelo promotor de justiça, com exceção do juiz de direito em virtude do princípio da inércia a qual está investido.

O remédio judicial pode, então ser aplicado nas hipóteses presente nos artigo a qual encontra-se previsto, quais sejam: quando não houve justa causa, quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina, quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo, quando houver cessado o motivo que autorizou a coação, quando não se admitir a fiança nos casos em que a lei prevê, quando o processo for manifestamente nulo e, por fim, quando já estiver extinta a punibilidade do agente, como se pode ver no Código de Processo Penal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade (BRASIL, 1941).

Concomitantemente ao pedido de *habeas corpus* é admissível o pedido de liminar, caso os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, vide artigo 660, § 2º, do CPP.

Concedido o pedido, seus efeitos podem ser: a liberdade do paciente, quando em caráter libertatório; aplicação de ordem salvo-conduto em favor do paciente, quando fornecido para evitar ameaça ou violência; a anulação do processo; o impedimento do inquérito policial ou da ação penal, em conformidade com o Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

§3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrar o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§4º Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, in fine, ou por via postal. (BRASIL, 1941).

(grifos)

Tem-se, portanto, que a aplicabilidade do *habeas corpus* se faz plausível ao pedido de conversão em questão e que se, quando preenchido todos os requisitos previsto nos artigo 318, IV, CPP já mencionado se faz correta a concessão da demanda.

4 CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Analisando as decisões proferida sobre *Habeas Corpus* com pedido de concessão da prisão domiciliar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, encontra-se, em intervalo de tempo de distribuição de 2014 à 2017, e de acórdão transitado em julgado de 2015 à 2017, **três processos cujas motivações se concentram na gestação da infratora.**

Importante frisar que nesse lapso temporal que houve mudanças no artigo em que a conversão é prevista, uma vez que até 2016 só seria plausível a provocação a cerca do tema, em situações de gravidez avançada – acima do sétimo mês, ou em casos em que o alto risco é substancialmente comprovado. Portanto, até a vigência da redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016 pedido pautado apenas na existência da gravidez não seria concedido.

Na mesma medida, tem-se que em todos os casos o pedido de *habeas corpus* fora proposto concomitantemente ao pedido de liminar. Nenhum caso impetrado sem liminar surgiu como resultado da pesquisa, independentemente da busca global ou específica da possibilidade.

Nota-se, também, que nos três casos analisados, dois eram em função de prisão por enquadramento por tráfico de drogas não ligado a organizações criminosas, crime que compreende 68% das prisões femininas no país, pois a “maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico” (BRASIL, 2014). O outro consistia no crime de estelionato contra idoso.

O primeiro caso, um *habeas corpus* cronologicamente analisado, de número 2014. 022773-3, com origem na 5ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró e distribuição por sorteio ocorrida no dia 01/12/2014, às 16:15, em favor de Yasmin Rayane Costa de Oliveira, presa preventivamente em função de prisão em flagrante por porte de cerca de 5kg (cinco quilos) de “maconha”. O pedido acontece em decorrência de constrangimento ilegal por conta de ilegalidade praticada pela

autoridade coatora, por negativa de recorrer em liberdade, mesmo com a paciente estando grávida de 13 (treze) semanas, no período. Pleiteia-se, a priori, a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar.

Habeas Corpus Com Liminar nº 2014.022773-3 (16/12/2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, DE PER SI, NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE COM TREZE SEMANAS DE GESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ESTADO GESTACIONAL REQUER CUIDADOS E QUE NÃO POSSA SER PRESTADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA. REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 318, IV, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO TJPA E TJPR. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕEM.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e denegar a ordem pretendida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste (BRASIL, 2014).

Nesse caso a decisão unanime se deu pela denegação do pedido, acórdão publicado no dia 17/12/2014 e transitado em julgado no dia 02/02/2015, às 15:54. Haja vista que, a época, a modificação dada pela Lei nº 13.257, de 2016 ainda não havia ocorrido, ou seja, para concessão era necessário uma gravidez ou avançada (pelo menos, com sete meses) ou o alto grau de risco. Da mesma forma, fora alegado a fragilidade das provas sobre a acusação de constrangimento.

O segundo caso analisado fora o de número 2016.013313-3, com origem na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN e distribuição por sorteio em 15/09/2016, às 17:04, e acórdão transitado em julgado no dia 01/12/2016, às 18:00, em favor dos Elizabete dos Santos, presa preventivamente em função de suposto

crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. O pedido ocorre sob justificativa da paciente sofrer constrangimento ilegal, em razão de inexistir pressupostos autorizadores para manutenção da custódia cautelar. Sustentou-se a não configuração de crime de tráfico de drogas. Aduziu, outrossim, o preenchimento dos requisitos formais da conversão para prisão domiciliar, devido ao fato de possuir filho de 07 (sete) anos de idades e encontrar-se grávida de 07 (sete) meses e possuir uma gestação de alto risco. Requereu a concessão da liminar de ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura, como, subsidiariamente, a substituição da custódia preventiva, pela domiciliar.

Habeas Corpus Com Liminar nº 2016.013313-3 (18/10/2016):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). **NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE**, DO *WRIT*, QUANTO AO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E, CONSEQUENTEMENTE, DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO SUPRIRAM A FALTA DE DOCUMENTOS. **NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE TAMBÉM**, QUANTO À TESE DE DESNATURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. **MÉRITO:** PRETENSA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE QUE SE ENCONTRA GESTANTE. POSSIBILIDADE. ART. 318, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça, conhecer parcialmente do presente *habeas corpus* e, nesta parte, conceder a ordem, para que seja concedida a paciente à prisão domiciliar, com sistema de monitoramento através de tornozeleira eletrônica, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste (BRASIL, 2016).

Aqui o pedido fora deferido, sob alegação do preenchimento de todos os requisitos, já que a paciente é mãe de um filho de 07 (sete) anos, estar gestante, com 07 (sete) meses, de uma gravidez de alto risco comprovado e por verificação da falta de estrutura do Complexo Penal João Chaves, bem ainda em razão do grande número de presidiárias gestantes abrigadas, o que impossibilita a manutenção de um final de gestação seguro e sobretudo, de um parto adequado.

Por fim, o terceiro caso e último e mais recente processo encontrado nesses moldes é o número 2017.009659-1, com origem na 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN e distribuição por encaminhamento ao relator em 12/08/2017, às 18:23 e acórdão transitado em julgado em 16/10/2017, às 18:00, em favor de Maria Vitória Cavalcante Machado, presa preventivamente em função de suposto crime de estelionato contra idoso. O pedido ocorre sob justificativa de que a prisão preventiva que a paciente suporta foi decretada com arrimo em fundamentação genérica e inidônea, apesar de ostentar condições pessoais favoráveis, tais quais a residência fixa e a aptidão para o trabalho. Aduziu, outrossim, o preenchimento dos requisitos formais da conversão para prisão domiciliar, devido ao fato de possuir filho de 03 (três) anos de idades e encontrar-se grávida de 04 (quatro) meses. Requereu a concessão da ordem liminarmente para que seja posto a paciente em liberdade, ou seja deferida a substituição da custódia preventiva, pela domiciliar.

Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.009659-1 (06/09/2017)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. ESTELIONATO CONTRA IDOSO (ART. 171, §4º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REVGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, IV E V, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM A CONCESSÃO DA BENESSE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 2ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e denegar a presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste (BRASIL, 2017).

Já neste, o pedido fora indeferido, sob alegação de que apesar de preenchidos todos os requisitos de admissibilidade faz-se necessário ao douto julgador observar o contexto e as particularidades do processo. Ou seja, nesse caso, fora denegado o pedido devido ao *modis operandi* da conduta da agente, que denota sua periculosidade para a sociedade.

5 CONCLUSÃO

Resta cristalina a falência da pena com cumprimento em penitenciárias no ordenamento brasileiro, uma vez que notoriamente o caráter ressocializador funciona às avessas. Destarte, formas alternativas devem ser mais exploradas, como a prisão domiciliar com uso do monitoramento eletrônico.

Outrossim, está explícito que o Estado apresenta uma celeridade eficiente perante pedidos de *habeas corpus* sobre o tema, entretanto resta claro que a demanda de tais remédios judiciais é ínfima em relação aos números do sistema carcerário e, principalmente se, em caráter de comparação efetua-se o mesmo *modis operandi* na pesquisa em outros tribunais. Por exemplo, no intervalo de tempo de 2011 a 2014, no Tribunal do Estado de São Paulo mais de 40 (quarenta) casos referente ao mesmo tema, sobre mesmo modo de pesquisa, foram catalogados (GERALDINE, 2015).

Constata-se com a pesquisa, portanto, que dos três casos expostos apenas um teve a concessão deferida. O primeiro aqui tratado, obteve tal resultado mediante a lei vigente à época, que exigia a gravidez em estágio avançado ou de alto risco, entretanto a última analisada não. Obviamente, é necessário observar todos os requisitos do artigo que concede essa benesse, pois nele afirma ser necessário a averiguação do caso concreto como um todo, englobando a presunção de perigo para com a sociedade.

Todavia, com a nítida falência do sistema carcerário é inadmissível que uma gestante continue nos presídios que não apresentam nenhuma possibilidade, mesmo que remota da garantia de sua saúde, de sustentação da gravidez e por conseguinte da saúde do feto.

Como pontuado anteriormente, a lei também garante que nenhuma sanção penal pode ter seus efeitos ultrapassados ao agente do crime e, nesses casos da manutenção da gestação em cárcere, não resta dúvida sobre o não cumprimento do *Princípio da Intranscendência da Pena*. Portanto, a disseminação da aplicação da prisão domiciliar cominada com o uso de tornozeleira eletrônica se mostra de grande valia, pois garante a adequação da penalidade, bem como a segurança social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARAÚJO, Miriã Claro de. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno**. 2011. 42 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 16 out. 2016.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 1 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. **População carcerária brasileira (quinquênio 2003-2007)**.

Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Popula%C3%A7%C3%A3o_Carcer%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Levantamento de informações penitenciárias. Infopen Mulheres**

Brasília: Ministério da Justiça, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Pastoral Carcerária Nacional. **Ofício PCr n.º 44/2016, de 13 de abril de 2016**. São Paulo: CNBB, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GERALDINE, Fernanda Peron. Substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes acima do sétimo mês ou em risco, em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Liberdades**, n. 20, p. 147-169, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. As prisões no Brasil e o pacote de equívocos que gera e mantém o caos. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, Porto Alegre, 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/546253-as-prisoas-do-brasil-e-o-pacote-de-equivocos-que-gera-e-mantem-o-caos-entrevista-especial-com-julita-lemgruber->>. Acesso em: 6 nov. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo: Record, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus com liminar nº 2014.022773-3**. Relator: Desembargador Gilson Barbosa. Acórdão 16 dez. 2014.

_____. **Habeas corpus com liminar nº 2016.013313-3**. Relator: Desembargador Glauber Rêgo. Acórdão 18 out. 2016.

_____. **Habeas corpus com liminar nº 2017.009659-1.** Relator: Desembargador Glauber Rêgo. Acórdão 6 set. 2017.

VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino.** Curitiba: Juruá, 2003.